

DECRETO Nº 232/2022

URUCUÍ-PI, 05 DE MAIO 2022.

Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 822/2021, instituindo a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e e a Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Urucuí, Estado do Piauí, Exmo. Sr. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Seção I

Da Definição de NFS-e

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, como sendo o documento gerado e armazenado eletronicamente no Sistema Emissor da NFS-e, disponibilizado gratuitamente em sistema de gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN da Prefeitura Municipal, com o objetivo de registrar as operações financeiras relativas à prestação de serviços.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterá as seguintes informações:

- I. Número sequencial;
- II. Código de verificação de autenticidade;
- III. Data e hora da emissão;
- IV. Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço completo da sede;

- c) endereço eletrônico (e-mail);
- d) telefone;
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- f) inscrição no cadastro municipal;
- g) informação se é ou não optante pelo Simples Nacional.

V. Identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) endereço eletrônico (opcional);
- d) telefone (opcional);
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- f) inscrição municipal, se houver.

VI. Discriminação do serviço;

VII. Valor total da NFS-e;

VIII. Valor da dedução se houver previsão legal;

IX. Valor da base de cálculo;

X. Indicação de isenção, imunidade, suspensão e não incidência, relativas ao ISS, quando for o caso;

XI. Indicação de serviço não tributável pelo município de Uruçuí;

XII. Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XIII. Indicação de substituição tributária, quando for o caso;

XIV. Valor do ISS;

XV. Alíquota do ISS;

XVI. Retenções federais;

XVII. Desconto condicional e incondicional;

XVIII. Valor líquido da NFS-e;

XIX. Código do serviço/item da lista de serviço;

XX. Número e data do recibo provisório de serviço – RPS originário.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Uruaú – PI" e "NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

§ 2º Para os contribuintes optantes do Simples Nacional, ficam ressalvadas às disposições específicas previstas.

Seção II

Da Obrigatoriedade de Emissão da NFS-e

Art. 3º A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento, torna-se obrigatória para todos os contribuintes de ISSQN inscritos no Município a emissão da NFS-e, por ocasião da prestação de serviço.

§1º Serão automaticamente canceladas, a partir de 1º de junho de 2022, as Notas Fiscais de serviços de blocos de papel que não foram utilizadas.

§2º As Notas Fiscais de serviços de blocos de papel, emitidas e não emitidas, já autorizadas deverão ser guardadas pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a partir da data da emissão, devendo ser apresentado à fiscalização, sempre que solicitado pelo Fisco.

Art. 4º É obrigatória a emissão da NFS-e em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida na legislação tributária.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

§ 2º A adesão à NFS-e é irrevogável.

§ 3º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes desobrigados da emissão de NFS-e poderão requerer ingresso no sistema junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º A decisão emitida pelo Fisco Municipal é irrecorrível.

§ 5º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão após o deferimento da autorização pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Seção III

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 5º A NFS-e obedecerá ao modelo existente no Sistema Emissor de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura, sendo que a visualização e os dados para impressão seguirão o padrão constante no sistema emissor de NFS-e.

§1º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 6º O Sistema Emissor de NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Uruçuí, na rede mundial de computadores - internet, com as funcionalidades:

- I - visualização do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - emissão e envio de arquivos de Recibos Provisórios de Serviços - RPS;
- VI - substituição de RPS por NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 7º O sistema destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

- I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais no sistema eletrônico de ISSQN;
- II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais no sistema eletrônico

de ISSQN, referente ao registro das NFS-e e demais documentos recebidos.

Art. 8º O acesso ao sistema será realizado mediante a utilização da senha empregada para acesso ao sistema eletrônico de ISSQN.

Art. 9º Caso o prestador de serviço tenha mais de um item da lista de serviços autorizados pelo Município, deverá emitir NFS-e individuais para cada item.

Seção IV

Da Autorização e Emissão da NFS-e

Art. 10 As empresas prestadoras de serviço ficarão automaticamente autorizadas para a utilização da NFS-e no ato em que estiver ativa a inscrição municipal no Cadastro Mobiliário.

Art. 11 A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios ou utilizar a forma impressa em via única.

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a declarar as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada e a emitir a NFS-e decorrente dos serviços prestados.

Art. 13 Mediante requerimento do interessado, a autoridade competente poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique.

§1º Os contribuintes que fazem uso de regimes especiais de emissão de documentos fiscais, após a publicação deste Decreto, terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequar de seus regimes nos termos deste Decreto, sob pena de aplicação das penalidades previstas no CTM.

Seção V

Da Definição de Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 14 Considera-se Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste Decreto.

Art. 15 O RPS é um documento com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I - alternativamente, como documento prévio para emissão da NFS-e;

II - em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§1º Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II deste artigo, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§2º Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e.

Seção VI

Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 16 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo único. O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

I - a denominação: Recibo Provisório de Serviços;

II - as informações, em fonte Arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL;

b) Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em até 3 (três) dias úteis, contados da data de sua emissão";

III - número sequencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao Fisco.

Art. 17 O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 001 (um).

Parágrafo único. Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 001 (um).

Art. 18 O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 3 (três) dias úteis após a sua emissão.

§1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§3º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviços, para efeito de aplicação da penalidade.

Seção VII

Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 19 Emitida a NFS-e, fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no Sistema Eletrônico de ISSQN, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

Art. 20 O prestador de serviço deverá encerrar a competência dos serviços prestados antes do prazo de vencimento do imposto, gerar a guia de recolhimento do ISSQN e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

Seção VIII

Da Migração Automática da NFS-e

Art. 21 Os dados da NFS-e emitida pelo prestador de serviços do Município serão migrados automaticamente, através da ação do Sistema Emissor de NFS-e, para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no Município para que este efetue o encerramento da escrituração de serviços tomados, conforme legislação vigente.

§1º Considera-se tomador de serviços estabelecido no Município a pessoa jurídica de direito público e privado sediada no Município, caracterizada como unidade

econômica e regularmente inscrita no Município, possuindo número de Inscrição Municipal e CNPJ, com obrigação de registro de serviços tomados exigida pela legislação municipal.

§2º Os dados contidos na NFS-e emitida pelo prestador serão automaticamente gravados na escrituração do tomador de serviços estabelecido no Município.

§3º Para a migração automática dos dados dos serviços tomados da construção civil haverá a necessidade da ligação do cadastro da obra com vínculo ao código de obra do tomador como condição resolutória para realização do evento.

§4º Caso não haja a vinculação a que se refere o parágrafo anterior, os dados da NFS-e ficarão em ambiente intermediário e disponíveis para realização do vínculo da obra com o tomador de serviços.

§5º Caso os dados da NFS-e sejam migrados para escrituração já encerrada, o sistema irá disponibilizá-los em situação de pós-encerramento e gravados automaticamente na escrituração do tomador, para que este efetue o encerramento na condição de escrituração substitutiva.

Art. 22 A migração de dados a que se refere o artigo anterior será aplicada às pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no Município e que estejam obrigados à declaração e registro dos serviços tomados, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal.

Seção IX

Da Obrigatoriedade de Encerramento

Art. 23 O tomador de serviços deverá encerrar a competência dos serviços tomados antes do prazo de vencimento do imposto, gerar a guia de recolhimento do ISSQN e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

§1º O encerramento da competência abrangerá os serviços migrados e gravados automaticamente para sua escrituração e também aqueles serviços tomados de prestadores de fora do Município que foram gravados pelo tomador.

§2º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de dados de NFS-e após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva.

Seção X

Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e

Art. 27 A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente por meio do sistema.

§ 1º A NFS-e não quitada poderá ser cancelada diretamente no sistema, em até 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data da emissão da NFS-e.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 3º deste artigo, bem como nos casos de NFS-e com guia de pagamento de tributos já quitada, o cancelamento se dará somente via processo administrativo protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA - NFSA-e

Art. 28. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e, a ser emitida pelos contribuintes que prestem serviços avulsos, não habituais, através do Sistema Emissor de NFS-e.

§1º A emissão da NFSA-e se dará no Sistema Emissor de NFS-e do e se iniciará com um cadastro prévio realizado pelo próprio contribuinte.

§2º A NFSA-e se destina aos seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - Não cadastrados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;

II - Cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais;

§3º Não poderá ser fornecida a NFSA-e, quando os serviços prestados se tornarem habituais, devendo o contribuinte regularizar sua atividade perante o Cadastro de Contribuintes municipais.

§4º A NFSA-e de que trata o caput deverá ser solicitada pelo contribuinte, através de identificação e senha que serão obtidos no primeiro acesso ao sistema.

Art. 29. Para liberação e emissão da NFSA-e, o contribuinte deverá comprovar junto à Prefeitura a quitação do ISSQN no valor da guia de recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A recepção da NFSA-e somente ocorrerá após a identificação do pagamento do débito no sistema.

Art. 30 No Sistema Emissor de NFS-e será disponibilizado uma visualização prévia para que o contribuinte confira e confirme os dados inseridos no documento fiscal e finalize a emissão da NFSA-e.

§1º Somente após a baixa de pagamento da guia de recolhimento do ISSQN é que as NFSA-e serão disponibilizadas ao contribuinte através do sistema, podendo então realizar a consulta e impressão da NFSA-e.

§2º Após a confirmação dos dados e prosseguimento com a emissão do documento fiscal não será permitida a sua substituição, sendo vedada a restituição do valor do ISSQN recolhido por quaisquer motivos.

§2º Após a confirmação dos dados e prosseguimento com a emissão do documento fiscal, não será permitida a sua substituição ou o seu cancelamento, sendo vedada a restituição do ISSQN recolhido por quaisquer motivos

Art. 31 A NFSA-e obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração Fazendária e será automaticamente gravada na escrituração do contribuinte.

Art. 32 Os dados da NFSA-e serão migrados diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no Município.

Art. 33 Os serviços da NFSA-e migrada não deverão gerar imposto a pagar para o tomador, uma vez que o ISSQN já foi pago pelo prestador na etapa de sua emissão.

Art. 34 Os dados da NFSA-e emitida pelo prestador de serviço do Município serão migrados diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no Município, através da ação do sistema eletrônico de ISSQN, para que este efetue o encerramento da escrituração de serviços tomados, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DE ARQUIVOS DAS OPERAÇÕES FISCAIS

Art. 35 O prestador e o tomador de serviços poderão, opcionalmente, obter os dados das suas operações econômico-fiscais mensais declaradas, através de geração de arquivo no sistema eletrônico de ISSQN.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS TOMADOS OU INTERMEDIADOS - DDS

Art.36 Fica instituída a Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS, a ser escriturada na página eletrônica da NFS-e, por todas as pessoas jurídicas de direito privado e por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios estabelecidos no Município de Uruçuí.

§ 1º As pessoas jurídicas previstas no caput deste artigo devem informar mensalmente à Secretaria Municipal de Fazenda os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não, pelas administrações tributárias competentes.

§ 2º Ficam dispensadas da substituição tributária, da retenção na fonte e de informar na DDS:

- I. os serviços prestados documentados por NFS-e avulsa, emitida presencialmente na Prefeitura Municipal de Uruçuí, por contribuintes não cadastrados no sistema on-line;
- II. os tomadores de serviço, quando da agricultura familiar, ou quando sejam microempreendedores individuais, após comprovação e dispensa junto ao município;
- III. os serviços tomados ou intermediados documentados por NFS-e, desde que emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Uruçuí.

§ 3º O reconhecimento de imunidade e a concessão de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal - assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o

pagamento do imposto -, não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 4º Para a escrituração da DDS, os tomadores ou intermediadores de serviços devem promover, previamente, o recadastramento e credenciamento na página da NFS-e.

CAPÍTULO V

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC

Art. 37 Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, servindo este instrumento como meio legal de comunicação, intimação e notificação.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

- I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.
- II - deixar de efetuar a substituição do RPS por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, na forma e prazo regulamentar;
- III - deixar de efetuar o encerramento de suas operações fiscais no prazo estabelecido em regulamento.
- IV - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 O valor do ISS declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e, quando não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida, e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado na forma do caput deste artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 40. Todo aquele que se enquadrar como tomador de serviços prestados por empresas ou por profissionais autônomos deverá exigir o respectivo documento fiscal.

Parágrafo único. Serão considerados inidôneos os documentos que não observarem o disposto na legislação, quando de sua emissão, inclusive os que não forem utilizados até três anos após a data de sua autorização.

Art.41 As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 42 Situações especiais referentes à NFS-e ou ao RPS não previstas neste decreto e que não prejudiquem a arrecadação do ISSQN poderão ser decididas pela autoridade competente, através de instrumento infralegal ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 43 As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir de 1º de junho de 2022.

Art. 44 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de junho de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruçuí - Piauí, em 05 de maio de 2022.

**FRANCISCO
WAGNER PIRES
COELHO:
05007143391**

Assinado digitalmente por FRANCISCO
WAGNER PIRES COELHO:05007143391
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=(EM BRANCO), OU=22917962000105,
OU=presencial, CN=FRANCISCO WAGNER
PIRES COELHO:05007143391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.05 11:55:17-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 11.2.1

Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL